



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI DE N.º 77/2019

I – RELATÓRIO

Cuida-se de veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 77/2019, de sua autoria, que “Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei nº 77/2019 foi aprovado em Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Ipatinga do dia 24/07/2019. Ato contínuo, encaminhado no dia seguinte ao Poder Executivo para sanção ou veto, o Prefeito vetou-lhe parcialmente.

O Ofício nº 139/2019/GP, contendo as Razões do Veto foi protocolado na Secretaria Geral desta Casa no dia 12/08/2019, às 17h22min.

O Chefe do Executivo Municipal alega que, por razões de inconstitucionalidade, fez incidir veto sobre o inciso VIII do art.1º, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

VIII - o imóvel de categoria residencial de contribuinte beneficiário do Programa de Prestação Continuada a Pessoa Idosa da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, ou do Programa Bolsa Família.”

Este é o sucinto relatório, passemos à fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O prazo que o Chefe do Executivo tem para vetar Projetos de Lei está contido no §1º, do art. 66, da Constituição da República, e repetido pelo art. 57, da LOM. Vejamos:

“Art. 66. (...)

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e **comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**” (CF/88)*

*“Art. 57. Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e **comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**” LOM*

É mister que se traga à baila o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno – RI desta Casa, que trata da contagem de prazo:

“Art. 258 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias corridos, como regra geral;

II - em horas;



III - por dias úteis, quando assim determinado.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos fixados por dias corridos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e não correm no recesso.

§ 3º - Os prazos em horas serão contados minuto a minuto, contados do início do expediente que tiver sido dado causa.” (RI)

De posse desses entendimentos, o Prefeito teria até o dia 19/08/2018 para, se fosse o caso, vetar dispositivos do Projeto de Lei. Porém, decidiu declinar-se do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, vetando o Projeto de Lei nº 77/2019 parcialmente no dia 12/08/2019, comunicando as Razões do Veto no mesmo dia, às 17h22min. Por conseguinte, a Proposição sob análise atende aos pressupostos de admissibilidade processual.

Esgotada essa fase, passemos à análise material da parte vetada pelo Prefeito Municipal.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1º do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “*O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.*” (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)

Discorrendo sobre o tema, ensina o renomado doutrinador Pedro Lenza:



“se o Presidente da República simplesmente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do veto, portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso tácita)”.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o Projeto de Lei nº 77/2019, decidiu pelo veto ao inciso VIII do art.1º, alegando ter se tornado inconstitucional ao afrontar *“a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 especialmente em seu art. 11 (...) e (...) o inciso III do (seu) art. 7º, quando, por meio de uma emenda modificativa, a edilidade contemplou aos beneficiários do Programa de Prestação Continuada a Pessoa Idosa – BPC ou do Programa Bolsa Família o direito potencial da isenção e da remissão dos créditos tributários do IPTU.*

Prosseguindo nas suas razões, o Chefe do Poder Executivos justifica ainda que a aprovação da referida emenda *“torna o Projeto de Lei redundante, prejudica sua coesão, atrapalhando sua ordem lógica e sua clareza (...), cria uma nova hipótese de isenção, (...) tornando-o inexecutável e inócuo (...) ,contraria novamente a Constituição Federal e também a Constituição Estadual, por invasão de competência (...), impõe obrigações ao Executivo e legisla sobre matéria que compete privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 177, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais” - CE.*

Entretanto, analisando detidamente as razões de veto, temos que razão não assiste ao Prefeito Municipal. A matéria foi vetada sob alegação de que feria de morte o art. 177, § 3º da CE, bem como o art. 11 e o inciso III do art. 7º da LC 95/98.

Os citados dispositivos têm a seguinte redação:



“Art. 177 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

(...)

§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.”¹ (CE)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto

¹ (Parágrafo da CE declarado inconstitucional em 3/10/2002 – ADI 322. Acórdão publicado no Diário Oficial da União em 11/10/2002.)



técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

dey...

Lucas



e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (LC 95/98)

De início esclarecemos que o § 3º do art. 177 da CE foi declarado inconstitucional em 3/10/2002, na ADI 322-4 MG. Vejamos:

des-



“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. PROCESSO LEGISLATIVO. Constituição do Estado de Minas Gerais, § 3º do art. 177.

I. Inconstitucionalidade de norma da Constituição estadual que atribui ao Chefe do Executivo municipal, como regra, iniciar o processo legislativo e, apenas como exceção, essa atribuição é reservada à Câmara Municipal. Constituição do Estado de Minas Gerais, § 3º do art. 177.

II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Não obstante a impossibilidade jurídica de o Prefeito Municipal ter se baseado em dispositivo inconstitucional para exercer o seu poder de veto, esclarecemos que a iniciativa de apresentação de emenda a proposições em tramitação no Legislativo Municipal pode ser de Vereador ou de Comissão², desde que seja observado o disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

“Art. 53. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal, relativamente ao Orçamento;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”

Lado outro, o texto do Projeto de Lei, em sua forma original, previa a isenção do IPTU para 07 (sete) casos, conforme incisos I a VII do seu art. 1º, *in retro*:

² Vide art. 204 do Regimento Interno desta Casa.



“Art. 1º (...)

I – o imóvel cedido em comodato ou locado a organizações religiosas, entidades sindicais dos trabalhadores e a partidos políticos, inclusive suas fundações - desde que o contribuinte comprove que a sua destinação se enquadra nas finalidades estatutárias;

II – o imóvel cedido em comodato ou locado a entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos - desde que o contribuinte comprove que a sua destinação se enquadra nas finalidades estatutárias;

III - o imóvel de propriedade, cedido em comodato, ou locado a associações de moradores, esportivas, recreativas, sociais, culturais e de lazer - desde que o contribuinte comprove que a sua destinação se enquadra nas finalidades estatutárias;

IV - o imóvel desapropriado pelo Município de Ipatinga, a partir da data em que se der a imissão na posse ou a ocupação de fato pelo expropriante;

V - o imóvel cedido em comodato ou locado a órgão da administração direta ou autarquia do Município de Ipatinga;

VI - o imóvel de categoria residencial de propriedade de contribuinte pessoa física de baixa renda - ou locado para pessoa física de baixa renda - desde que utilizado como sua residência;

Levy





VII - o imóvel de categoria residencial de contribuinte portador de doença grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” GRIFOS NOSSOS

Contudo, a emenda aprovada pela Câmara incluiu o Inciso VIII no texto daquele referido artigo³.

Ora, não é possível ao interprete da Lei determinar se o direito da isenção de IPTU concedido a todos os beneficiários do BPC ou do Programa Bolsa Família já estaria contemplado na redação dada ao inciso VI do Projeto de Lei nº 77/2019, simplesmente porque tais beneficiários não percebem renda, *stricto sensu*. O que verdadeiramente auferem é apenas uma ajuda financeira do Governo Federal, isenta de Imposto de Renda, para proteção contra a vulnerabilidade social causada pelo alto custo de vida ou pelo abandono escolar. Sendo assim, não têm como comprová-la nos termos do art. 1º, § 3º, I do Projeto de Lei nº 77/2019:

“Art. 1º (...)

§ 3º Será considerado de baixa renda o contribuinte ou locatário que comprove atendimento aos seguintes requisitos:

I - renda mensal igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos; ou

(...)”

S.M.J., a redação do inciso VIII está em perfeita sintonia com o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 77/2019, não havendo que se falar de redundância, inexecutabilidade e inocuidade da Lei.

³ Vide o Relatório – parte integrante deste Parecer.

Levy



Ainda que não exista, no texto do Projeto de Lei nº 77/2019, disposição que regule o benefício tributário instituído pelo inciso VIII, tal lacuna legal pode ser perfeitamente suprida pela aplicação do seu art. 13:

“Art. 13. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.”

Desta forma, por ser competente o Poder Legislativo para propor emenda a Projeto de Lei em tramitação, sendo respeitados os dispositivos constitucionais e o princípio do interesse público, não poderá prosperar o veto do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, a Comissão Especial manifesta-se pela rejeição do veto, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de agosto de 2019.

COMISSÃO ESPECIAL


Gustavo Morais Nunes
VEREADOR


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
VEREADOR


Werley Glicério Furbino de Araújo
VEREADOR